

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 2011.

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, de autoria do Senado Federal, originalmente de nº 105, de 2008, visa alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com vistas a inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a esse grupo populacional.

Na justificação, o autor do Projeto, Senador Paulo Paim, argumenta que a partir da Convenção nº 159, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, da qual o Brasil é signatário, a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho passou a ser discutida e implementada em vários países. Seguindo essa linha, no Brasil, a Lei nº 8.213, de 1991, estabeleceu mecanismos de participação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cabendo às empresas um número mínimo de contratações de pessoas com deficiência, de acordo com o número de empregados. Apesar disso, na visão do Autor, até o momento, não há instrumentos legais para incentivar o empreendedorismo entre as pessoas com

deficiência. O desenvolvimento de suas próprias empresas contribuirá para o processo de inclusão social da pessoa com deficiência e para o crescimento econômico e desenvolvimento do nosso país.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.873, de 2011, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de instituir medida de apoio, na área da assistência social, para a criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais e para atualizar a terminologia utilizada para designar os destinatários da norma.

As proposições foram distribuídas inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Houve redistribuição, de forma a incluir a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Com Deficiência.

A Comissão de Seguridade Social e Família proferiu parecer pela aprovação deste, e do PL 1873/2011, apensado, com substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição e seu apenso nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho é uma medida que assegura a esse público não só condições econômicas de subsistência, mas também promove a dignidade por conferir-lhes autonomia para a condução de seus projetos de vida. Assim, o trabalho adquire especial significado porque retira a pessoa com deficiência da invisibilidade a que foi historicamente relegada e passando a se constituir em sujeito de direitos, que também contribui com seu esforço e é por ele recompensada.

Não é por outro motivo que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo,

incorporada no ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, dedica vários dispositivos para assegurar o direito ao trabalho da pessoa com deficiência.

Mesmo antes da adesão à Convenção, medidas voltadas para a inserção no mercado de trabalho foram objeto de atenção do legislador. A previsão de cotas no serviço público que adveio com a Constituição de 1988 (art.37, VIII), assim, como a obrigatoriedade de contratação de pessoas com deficiência, que varia de 2% a 5%, em empresas com mais de 100 empregados, prevista na Lei 8.213, de 1991, exemplificam as ações do legislador em prol desse objetivo.

No âmbito das políticas públicas, registrem-se duas ações do Programa “Viver sem Limite”¹ que visam estimular a inserção laboral da pessoa com deficiência: a suspensão do benefício de prestação continuada, em vez de seu cancelamento, como ocorria anteriormente, da pessoa com deficiência que tenha sido empregada; e o “BPC trabalho”, que promove a qualificação profissional dos beneficiários entre 16 e 45 anos de idade que querem trabalhar, mas encontram dificuldades para obter formação profissional.

Não obstante essas iniciativas, as pessoas com deficiência têm tido dificuldades de inserir-se no mercado de trabalho. Estudos que correlacionam dados da pesquisa RAIS do Ministério do Trabalho e Emprego com dados do censo demográfico apontam que apenas 4,9% das pessoas com deficiência estão inseridas no mercado de trabalho formal². Acrescente-se outro dado: conforme destacado no parecer à proposição no Senado, da lavra da relatora Gleisi Hoffmann, mais de 35% das pessoas com deficiência eram trabalhadores informais ou autônomos. Percebe-se, assim, que a política de cotas, seja no âmbito público, seja no âmbito privado, não tem força, como medida única, para promover a inclusão no mercado formal de trabalho da pessoa com deficiência.

¹ Decreto nº 7.612,/2011;

² Garcia, Vinícius Gaspar. Panorama da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho no Brasil. Trabalho e Educação em saúde. Rio de Janeiro, v.12 n.1, p.165-187, jan/abril 2014;

É nesse contexto que se afigura oportuna e conveniente a proposição em análise, ao prever o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência. O empreendedorismo, mais do que a inserção no mercado de trabalho, terá como resultado o empoderamento desse público. Deve-se ressaltar que algumas instituições financeiras oficiais já dispõem de linhas de créditos específicas para pessoas com deficiência, voltadas para a aquisição de bens e produtos que promovam a acessibilidade. É meritório que tais linhas de financiamento também sejam destinadas para a promoção do empreendedorismo da pessoa com deficiência.

Ressalte-se, ainda, que esta Casa aprovou recentemente a Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a qual prevê, no art. 35, parágrafo único, que “os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias”. A proposição, originária do Senado Federal, também foi aprovada naquela Casa em 09.06.2015, e aguarda sanção presidencial.

Em relação ao PL nº 1873, de 2011, apensado, que altera a Lei nº 7.853, de 1989, a fim de prever a “*criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, com funcionamento em dias úteis e horário integral diurno e oferta de vagas compatível com a demanda local*”, entendemos que vai bem o PL apensado em sugerir a previsão da criação de centros de convivência. Porém, isso não impede seu aperfeiçoamento com a finalidade de melhor se adequar aos princípios e diretrizes estabelecidas Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo pode e deve ser melhorado³.

³ Convenção e Ponto Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009:

Nesse diapasão, analisando o projeto apensado, verificamos que a emenda⁴ oferecida pelo Senador Flávio Arns ao PL 1873/2011 que tramitou no Senado, merece ser resgatada. A redação proposta pelo Digníssimo Senador, ao prever que os Centros de Convivência devem obrigatoriamente oferecer atividades e serviços nas áreas de saúde, lazer, educação, esporte, atenção ao envelhecimento e capacitação profissional, sem prejuízo de outras, atende de forma mais completa os pretendido pela referida Convenção.

Com efeito, devemos destacar a importância da interdisciplinaridade e a transversalidade das políticas públicas, sobretudo aquelas voltadas para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Portanto, não é preciso se estender demasiadamente para perceber que a proposta de emenda proposta pelo Senador Flávio Arns encontra maior consonância com o ordenamento jurídico pátrio, do que aquele proposto pelas comissões precedentes e, inclusive, pelo próprio Senado. A despeito da emenda proposta pelo referido Senador ser mais completa em relação a emenda aprovada naquela casa legislativa, nada impede de que a mesma seja aperfeiçoada com a finalidade de melhor se coadunar com o Plano Viver sem Limite e também com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. É o que propomos, na forma do substitutivo que apresentamos juntamente com este relatório.

Além disso, no substitutivo apresentado, acrescentou-se a previsão da possibilidade de utilização dos Centros de Convivência no contraturno escolar, para os casos em que a pessoa com deficiência esteja estudando. Também se incluiu a previsão da articulação dos aludidos Centros com a rede socioassistencial para promoção de iniciativas de apoio familiar

Cumpre mencionar que as diversas famílias brasileiras de adultos com deficiência, por vezes necessitam de um cuidador. Ainda que o Centro de Convivência não vise total e exclusivamente à mesma dimensão de estrito cuidado, sobretudo em se tratando de famílias em situação de

⁴ Fl. 29 do PL apensado;

vulnerabilidade social, permite-se uma melhora na qualidade de vida das pessoas com deficiência e de seus familiares.

Nesse sentido, é oportuno referir, que a própria interação social das pessoas com deficiência contribuindo para sua sociabilidade e convivência comunitária, o que pode melhorar sua estima e bem-estar.

Assim, no que pese o texto do PL merecer algum reparo para o seu aperfeiçoamento jurídico, que pretendemos atender por meio de substitutivo ora apresentado, acreditamos que o PL original, e o PL apensado, atendem os valores constitucionais representados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo n. 186/2008, com **status** de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto n. 6.949/2009.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1873, de 2011 apensado, na forma do Substitutivo apresentado em anexo, rejeitando-se, em decorrência, os Substitutivos anteriormente apresentados pelos Deputados Osmar Terra e Walter Tosta.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 1.784, DE 2011.

(apenso o Projeto de Lei n. 1.873 de 2011)

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela, bem como prever a criação de centros de convivência de pessoas com deficiência.

Art. 1º. O art. 2º, inciso III, da Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo alínea ‘e’:

‘Art. 2º.....

III -

e) O incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência.

Art. 2º. Acrescente-se ao Art. 2º, da Lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, o inciso VI, com a seguinte redação:

VI – na área da assistência social:

a) A criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com dezoito anos de idade ou mais, com

funcionamento em dias úteis e horário integral, e oferta de vagas compatível com a demanda local;

b) Os centros de convivência, com caráter multidisciplinar, são destinados a realizar atividades e serviços nas áreas de saúde integral, lazer, esporte, atenção ao envelhecimento e capacitação profissional, com vistas ao cumprimento dos princípios constantes na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, sem prejuízo de outras;

c) Cabe aos centros de convivência, em articulação com a rede socioassistencial, promover iniciativas de apoio familiar;

d) As pessoas com deficiência com 18 anos ou mais, que estejam integradas a rotina escolar, têm garantido no contraturno escolar, à utilização dos centros referidos na alínea "a". (NR)"

Art. 3º. Procedam-se as alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 para onde couber, sejam substituídas as expressões "pessoa portadora de deficiência" por "pessoa com deficiência", com as flexões de número necessária, bem como a expressão "portadores de deficiência" por "com deficiência". (NR).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado MARIA DO ROSÁRIO

Relatora